



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.772, DE 2025 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para instituir a Lei Não Me Perturbe.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1173/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para instituir a Lei Não Me Perturbe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para instituir a Lei Não Me Perturbe.

Art. 2º Fica proibido às operadoras de telemarketing estabelecer contato com usuários sem autorização prévia, devidamente registrados em cadastro oficial.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por telemarketing o serviço que envolve a iniciação de contato telefônico por operadores diretos da empresa, por terceiros contratados e/ou por meio de ligações ou mensagens previamente gravadas, com o objetivo de interagir diretamente com o consumidor para oferecer produtos, serviços, coletar informações ou captar clientes.

Art. 3º Constitui ato abusivo o contato realizado por prestadores de telemarketing com usuários de serviços de telefonia que tenham optado formalmente pelo não recebimento de tais comunicações.

Art. 4º A infração a esta Lei ou a normas aplicáveis, especialmente ao direito do consumidor de não receber ligações de telemarketing, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal:

- I - advertência, com prazo para regularização;
- II - multa, conforme gravidade da infração;
- III - suspensão temporária das atividades;
- IV - proibição definitiva de operar no segmento de telemarketing.

§1º A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras sanções, não podendo exceder R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

§2º A aplicação da multa considerará a condição econômica do infrator, a reincidência e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§3º A suspensão temporária das atividades não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias consecutivos, exceto em casos de reincidência grave, quando poderá ser prorrogada por igual período.

Art. 5º Os consumidores poderão registrar sua opção de não receber ligações de telemarketing em cadastro nacional gerido pela Anatel, com bloqueio obrigatório por parte das operadoras em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 6º As operadoras de telemarketing deverão manter registros de consentimento dos consumidores que aceitarem receber ligações, sob pena de responsabilização nos termos desta Lei.

Art. 7º As operadoras de telemarketing são obrigadas a enviar à Anatel a relação dos números telefônicos utilizados para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

realização de atividades de telemarketing, sob pena de sanções conforme disposto nesta Lei.

Art. 8º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

§1º.....

§2º É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone direcionada a consumidor que tenha registrado expressamente sua preferência por não receber comunicações de telemarketing;

.....

Art. 39.

.....

XV - Anunciar bens e serviços por telefone direcionada a consumidor que tenha registrado expressamente sua preferência por não receber comunicações de telemarketing;" (NR)

Art. 9º Fica instituída a Campanha Nacional "Lei Não Me Perturbe", com os seguintes objetivos:

I - Conscientizar o cidadão sobre os direitos que possui em relação ao não recebimento de ligações indesejadas de telemarketing;

II - Implementar medidas necessárias para facilitar e ampliar o acesso do cidadão ao portal oficial de cadastro na lista do "Não Me Perturbe", garantindo divulgação adequada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso I, o Poder Público veiculará, anualmente, campanha informativa em meios de comunicação de massa, incluindo rádio, televisão, internet e redes sociais, com linguagem acessível e abrangência nacional.

§ 2º O cadastro no portal do "Não Me Perturbe" será gratuito, de fácil acesso e deverá contar com:

- a) suporte em múltiplas plataformas;
- b) orientações claras sobre como registrar reclamações em caso de descumprimento;
- c) integração com sistemas de proteção ao consumidor, como Procons e Anatel.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica e a expansão do mercado de telecomunicações trouxeram consigo um problema crescente: o assédio telefônico por meio de ligações de telemarketing não autorizadas. Apesar de a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) já dispor de um cadastro para bloquear tais comunicações¹², a falta de uma legislação específica e robusta faz com que a proteção ao consumidor seja frágil e insuficiente.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei busca alterar o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) para instituir a "Lei Não Me Perturbe", com o objetivo de coibir práticas abusivas de telemarketing, fortalecer os direitos dos consumidores e estabelecer sanções mais rigorosas para as empresas infratoras.

Atualmente, o combate ao telemarketing abusivo é regulado por normas infralegais, que, embora válidas, não possuem a mesma força e estabilidade de uma lei ordinária. A transformação dessa política em legislação formal é essencial por três motivos principais. Isto é, melhora a segurança jurídica, pois leis aprovadas pelo Congresso Nacional têm caráter permanente, diferentemente de portarias e regulamentos, que podem ser alterados a qualquer momento por mudanças administrativas.

Aumenta a proteção contra retrocessos, ou seja, uma lei assegura que a política seja tratada como direito do consumidor, e não como uma medida provisória sujeita a descontinuidades. Além disso, possui legitimidade democrática: A aprovação pelo Legislativo

¹ Disponível em: < <https://www.naomeperturbe.com.br/> >

² Não Me Perturbe, disponível em: < <https://www.gov.br/anatel/pt-br/consumidor/telemarketing/nao-me-perturbe> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

confere maior transparência e participação social, reforçando o compromisso do Estado com a defesa dos cidadãos.

A regulamentação do telemarketing abusivo já é uma realidade em diversos países, com resultados comprovados. Na Espanha, a "Lista Robinson"³ reduziu significativamente as ligações indesejadas, enquanto nos Estados Unidos, o "Do Not Call Registry"⁴ impõe multas de até US\$ 50 mil por violação.

Esses exemplos demonstram que a regulação rigorosa é eficaz e que o Brasil deve avançar nesse sentido, garantindo aos consumidores o direito ao sossego e à privacidade.

A realidade brasileira evidencia a ineficácia das medidas atuais, segundo a Anatel⁵, os brasileiros recebem mais de 1 bilhão de chamadas de telemarketing abusivo por mês. Diante desse cenário, o presente projeto traz avanços significativos, ou seja, reforça a questão do Cadastro Nacional, que já é feito por meio do portal Não Me Perturbe, no qual os consumidores poderão formalizar sua preferência por não receber ligações indesejadas, sendo que as operadoras terão o prazo máximo de 48 horas para implementar o bloqueio, garantindo assim celeridade e efetividade na proteção dos direitos dos usuários.

Para assegurar o cumprimento das normas, foram previstas sanções rigorosas, que variam desde multas que podem alcançar R\$ 50 milhões até a suspensão temporária das atividades e, em casos

³ How to stop spam calls in Spain: Do this before it's too late, disponível em: <<https://euroweeklynews.com/2024/11/18/how-to-stop-spam-calls-in-spain-do-this-before-its-too-late/>>

⁴ National Do Not Call Registry FAQs, disponível em: <<https://consumer.ftc.gov/articles/national-do-not-call-registry-faqs>>

⁵ Brasileiros recebem mais de 1 bilhão de chamadas de telemarketing abusivo por mês, disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/brasileiros-recebem-mais-de-1-bilhao-de-chamadas-de-telemarketing-abusivo-por-mes/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

extremos de reincidência, a proibição definitiva de atuação no segmento de telemarketing. Reconhecendo que muitos cidadãos ainda desconhecem os mecanismos de proteção já existentes, o projeto inclui uma ampla Campanha Nacional de Conscientização, com divulgação massificada através dos meios de comunicação de maior alcance, como rádio, televisão e redes sociais, democratizando o acesso à informação. Além disso, como medida preventiva contra abusos, estabelece-se a obrigatoriedade do Registro de Consentimento, mediante o qual as empresas ficam compelidas a comprovar a autorização expressa do consumidor, reforçando os princípios de transparência e boa-fé nas relações de consumo.

A "Lei Não Me Perturbe" representa um marco na proteção ao consumidor, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e garantindo efetividade no combate ao assédio telefônico. A transformação dessa política em lei formal assegura sua perenidade, enquanto as sanções mais duras e a divulgação ampla garantem maior adesão e respeito às regras.

Diante do exposto, conclui-se que a aprovação deste projeto é urgente e necessária, em benefício de milhões de brasileiros que desejam, simplesmente, não ser perturbados.

Gabinete Parlamentar, em 06 de agosto de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro1990-365086-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO